

16 - PAR 16-2055/1995 17-1998/1995

17 - RELCOM



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 935/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que objetiva dispor sobre as características do carnê de cobrança do I.P.T.U, que deverá advertência de que lo recebimento de luma parcela só ocorrer com a parcela anterior paga.

A propositura não deve prosperar, pois dispõe sobre matéria de atribuição exclusiva da Administração.

Com efeito, O carnê consubstancia notificação do lançamento do I.P.T.U., promovida pelo Poder Público, na forma da lei. Dessa forma, assim como o próprio lançamento, tudo que disser respeito ao carnê de notificação é providência a cargo da Administração.

Realmente, dizer do Código Tributário no lançamento é o procedimento administrativo Macional, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art.142).

Como se vê. ato do lançamento é O procedimento administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo.

Da mesma forma, a fixação de normas relativas à notificação do lançamento efetuado é providência que compete exclusivamente à Administração, não cabendo ao Legislativo dispor sobre a matéria, sob pena de invasão deste Poder nas atribuições específicas e próprias Executivo e consequente ofensa ao princípio constitucional da separação e Harmonia entre os Poderes.

do exposto, somos

Pela | Ilega| Lidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,04/12/95